



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 001.1602/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2023.004-SEMASC-DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/02.01.001- SEMASC-PMM

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MARITUBA/PA – SEMASC - PMM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INTELIGENCIA DO ART. 24, X DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I - DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, representada no ato pelo seu Presidente, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, ocasião em que encaminha para análise a minuta contratual, referente a celebração de contrato de locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Rua Pedro Measquita nº 89, bairro Centro, Marituba/PA, CEP 67.201-005, para funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Marituba/PA, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para locação do imóvel através do **Ofício nº 281/2023-DT/SEMASC**, nos seguintes termos:

" (...) **Devido esta Secretaria não possuir imóveis com estrutura e dimensões adequadas para a prestação dos serviços oferecidos à população é que se faz necessária a referida locação.**

O imóvel supracitado contém 01 (um) pavimento, estilo galpão com 03 (três) banheiros, instalações hidro sanitárias embutidas, em bom estado de conservação, possuindo uma área total de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

571.28m², propício para abrigar as instalações da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Marituba/PA, pois está localizado em endereço centralizado e de fácil acesso, com ampla área e dispondo de dimensão e edificação ideais ao interesse desta Secretaria. (...)”

Na mesma ocasião foi informado, através de Laudo de Vistoria, realizado pelo Engenheiro Paulo Thiago Ferreira, datado em 10/02/2023 que o imóvel está apto para locação.

Com amparo no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de dispensa de licitação, ocasião em que autuou o referido processo.

Quanto à compatibilidade do imóvel ao fim a que se destina, bem como os aspectos técnicos do imóvel foram analisados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o que se depreende pelo laudo de vistoria retro mencionado.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

1) Ofício nº 281/2023-DT/SEMASC, no qual é solicitado a locação do imóvel com as devidas justificativas;

2) Proposta de locação;

3) Procuração Pública;

4) Instrumento particular de promessa de venda e compra de bens imóveis;

5) Substabelecimento Público;

6) Documentos pessoais do proprietário;

7) Comprovante de residência;

8) Laudo de vistoria;

9) Indicação de dotação orçamentária;

10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

11) Autorização para contratação;

12) Termo de autuação e abertura;

13) Portaria nº 1.653/2022-PMM/GAB

14) Justificativa da dispensa

15) Minuta do contrato.

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, verifica-se a existência de documento comprobatório de domínio/propriedade, consubstanciado pela juntada de **cópia simples da Procuração Pública, Instrumento Particular de promessa de venda e compra de Bens Imóveis e Substabelecimento Público**, se amoldando ao regramento legal.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Assim, em regra geral, todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. *In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere à compra e locação de imóveis, nos termos de seu art. 24, X, que, nesta ocasião, transcrevemos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*: “A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.”.

Pelo exposto, atestado pela justificativa, constante no ofício nº **281/2023 – DT/SEMASC-PMM**, reiterando a solicitação de novo contrato para o objeto supramencionado, tendo em vista a excepcionalidade e urgência da situação *in casu*, haja vista a necessidade da Administração Pública em utilizar o imóvel para abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC de Marituba/PA e desenvolvimento das atividades pertinentes, bem como, o entendimento da Comissão Permanente de Licitação de que se trata de dispensa de licitação e que o preço proposto encontra-se compatível com os praticados no mercado imobiliário da cidade, o que ficou evidenciado com o laudo de vistoria referente ao imóvel, objeto do contrato, **entende-se que existe a possibilidade jurídica para celebração do contrato de locação, em obediência ao regramento legal.**

Em corroboração ao supramencionado, cotejamos os seguintes entendimentos de nossos Tribunais:

“Em ação popular, que a contrato de locação celebrado por prefeitura municipal de Santos revelava valor adequado e justificado nos autos, não se caracterizando superfaturamento. Entendeu correta a dispensa de licitação quando a locação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

imóvel se destine às finalidades essenciais da Administração, condicionadas às necessidades de instalação e locação.” (TJ/SP.

Embargos Infringentes nº17.854, 7 Câmara de Direito Público)

Por fim, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade da decisão de processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93).

É de suma importância salientar que a dispensa de licitação, no presente caso, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Desta forma, as características do imóvel são relevantes, mas deve ser demonstrado, categoricamente, que a Administração não tem outra escolha. Assim, cabe à Autoridade Competente averiguar se existe ou não a possibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, pois, caso seja possível, não poderá ser dispensado o procedimento licitatório.

Com a finalidade de cumprir esse requisito, a autoridade competente afirmou na justificativa apresentada para locação do imóvel que o mesmo é o único que atende as necessidades da Administração.

Quanto à minuta de Contrato Administrativo de Locação de Imóvel para fins não residenciais, após análise, suas cláusulas guardam conformidade com o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e o disposto na Lei nº 8.245/1991, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

Friso que a análise é feita sob o prisma estritamente juridico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da locação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666,1993.

Assim, pautado em todo o ora exposto e fundamentado, **OPINO pelo prosseguimento do feito, condicionando a assinatura do contrato, desde que saneada a inconsistência documental referente ao fisco municipal (IPTU), em obediência ao regramento legal,** para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, que visa a celebração de contrato de locação entre **o Poder Executivo Municipal de Marituba** e o Senhor **Temistocles Sousa Pereira**.

Quanto à minuta de contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

É o Parecer,

Marituba/PA, 16 de fevereiro de 2023.

S. M. J.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico